

DECRETO Nº 23.798, DE 12 DE MARÇO DE 1975

Cria Parques Estaduais e Reservas Biológicas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que as áreas verdes constituem bem natural essencial à sobrevivência das espécies biológicas, e, em especial, do homem;

CONSIDERANDO que inúmeras espécies e vegetais do Estado estão desaparecendo antes mesmo de conhecimentos estaduais;

CONSIDERANDO que as áreas verdes exercem funções primordiais para a própria manutenção das atividades agropecuárias no Estado;

CONSIDERANDO que existe necessidade imperiosa de preservar da extração intensa de recursos naturais os ecossistemas do território estadual;

CONSIDERANDO, finalmente, que os Parques Estaduais e Reservas Biológicas destinam-se a atender às finalidades previstas na Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, e às previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Decreta:

Art. 1.º São criados os seguintes Parques Estaduais e Reservas Biológicas:

- Parque Estadual do Espinilho – numa área de aproximadamente trezentos hectares ** localizada no Município de Uruguaiana a Barra do Quaraí entre os quilômetros 63 e 64, a sudeste do Arroio Quaraí-Chico;

. O Parque Estadual do Espinilho teve sua área ampliada para 1.617,14 ha por força do Decreto nº 41.440, de 28/02/02, que estabelece, ainda, sua delimitação, localização, regime jurídico e administrativo e dá outras providências...

- Parque Estadual do Camaquã - numa área localizada no Município de Camaquã , incluindo o banhado do Caipira, O Rincão do Escuro as ilhas do Rio Camaquã , a margem da lagoa dos Patos desde o Banhado do Caipira até o Pontal, e o Vale do Rio Camaquã até Pacheca;

- Parque Estadual do Ibiritá - numa área localizada entre os Municípios de Vacaria e Bom Jesus, incluindo as matas ciliares do Rio Ibiritá;

- Parque Estadual do Podocarpus - numa área localizada no Município de Encruzilhada do Sul, incluindo matas com Podocarpus na Serra do Sudeste;

- Parque Estadual do Tainhas – numa área localizada nos municípios de Cambará do Sul e São Francisco de Paula, incluindo os campos e matas do Vale do Rio Tainhas, no trecho entre os Arroios Teperinha e Junco:

- Reserva Biológica do Mato Grande – numa área localizada no município de Arroio Grande, incluindo o Banhado, junto à Lagoa Mirim e o Canal de São Gonçalo, a sudeste de Santa Isabel;

- Reserva Biológica de São Donato – numa área localizada nos Municípios de Itaqui e São Borja, incluindo o Banhado de São Donato, ao longo da BR-285, entre as cidades de Itaqui e São Borja;

- Reserva Biológica do Scharlau - numa área localizada no município de São Leopoldo, incluindo mata com 50 hectares aproximadamente, próxima ao entrocamento da BR-116 com a RS-4 na Vila Scharlau.

Art. 2.º - Os parques estaduais e as reservas biológicas de que trata o artigo 1.º, integrando o Patrimônio do Estado são inalienáveis, ficando absolutamente vedada a sua cessão para quaisquer fins diversos daqueles para que foram criados, previstos no presente Decreto e em legislação específica.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplica-se também aos Parques Florestais do Turvo, de Espigão Alto e Nonoai, ao Parque Histórico e Turístico General Bento Gonçalves, ao Parque Estadual do Caracol e ao Complexo Turístico da Guarita.

Art. 3º Caberá à Secretaria da Agricultura a administração dos Parques Estaduais a que se refere o artigo 1º, bem como das Reservas Biológicas de Mato Grande e de São Donato, Ficando afeta à Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul a administração da Reserva do Scharlau.

Art. 4º A Secretaria da Agricultura e a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul estabelecerão no prazo de noventa dias, a delimitação de cada um dos Parques e Reservas sob sua responsabilidade, e promoverão, a seguir, estudos objetivando a desapropriação das áreas respectivas, quando necessária.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUCLIDES TRICHES
Governador do Estado.